

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064/PR
RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA
RECORRENTE : JOSE BORGES
ADVOGADO : Marco Aurelio Hladczuk e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É de competência da Justiça Federal o julgamento das causas envolvendo pedido de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho do segurado especial.
2. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de abril de 2011.

ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4088156v3** e, se solicitado, do código CRC **4CBF0BA0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA:2316

Nº de Série do Certificado: 4436B2CA

Data e Hora: 30/03/2011 16:15:29

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064/PR

RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA

RECORRENTE : JOSE BORGES

ADVOGADO : Marco Aurelio Hladczuk e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por **José Borges** com fundamento no §1º, art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

O autor ajuizou ação requerendo benefício de auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido. O acórdão recorrido anulou a sentença, entendendo que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho, motivo pelo qual a competência é da Justiça Estadual.

Contra o acórdão insurge-se a Parte Autora, alegando que de acordo com precedentes da 1ª Turma Recursal do Paraná (processo n.º 2007.70.60.000808-0) é da Justiça Federal a competência para julgar ações que visam à concessão de benefício acidentário ao segurado especial.

O incidente de uniformização foi admitido em sede de pedido de reconsideração.

O INSS não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

Este, o relatório indispensável à análise da questão.

ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4083766v3** e, se solicitado, do código CRC **2BD25B6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA:2316
Nº de Série do Certificado: 4436B2CA
Data e Hora: 30/03/2011 16:15:36

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064/PR
RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA
RECORRENTE : JOSE BORGES
ADVOGADO : Marco Aurelio Hladczuk e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO

Invoca o Recorrente a manifestação desta Turma Regional de Uniformização, requerendo que a decisão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná seja reformada, de modo que seja reafirmada a jurisprudência dos JEFs da 4ª Região no que tange à competência da Justiça Federal para julgar ações que versam sobre benefícios acidentários ao segurado especial.

Admissibilidade

Registre-se, de início, a correspondência existente entre a controvérsia deduzida neste feito e a similar veiculada nos processos apontados como paradigma de solução do dissenso, haja vista a semelhança dos fatos que embasam as ações (concessão de benefício acidentário para segurado especial) e a identidade das questões jurídicas colocadas à solução (competência para julgamento da causa). A divergência, por seu turno, também se encontra caracterizada, tendo em vista que a solução adotada no processo apontado como paradigma foi substancialmente diversa do que foi decidido pelo juízo recorrido.

Além disso, como bem ressaltado na decisão de admissão do presente incidente, apesar de aparentemente tratar-se de questão processual, há reflexo direto no direito material de acesso à justiça e a sua efetividade.

Uniformização

Insurge-se o Recorrente contra decisão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, anulando a sentença de procedência, entendeu ser a Justiça Estadual a competente pra julgar ações sobre benefícios acidentários ao segurado especial. Assim decidiu o acórdão recorrido:

"De acordo com o laudo pericial (eventos 20 e 21), a amputação de dois dedos ocorreu durante a poda de plantas, ou seja, enquanto exercia a atividade de agricultor. Sendo assim, há de se acolher a tese defendida pelo recorrente, pois resta caracterizado o acidente de trabalho, conforme artigos 19 e 21, inciso IV, 'b' da Lei n.º 8.213/91:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

Oportuno salientar que o simples fato de figurar no pólo passivo da presente demanda ente público federal não é causa suficiente para determinar a competência deste Juízo. Isso porque, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, as causas de acidente de trabalho são de competência da Justiça Estadual.

Assim, sabendo-se que a questão debatida nestes autos está centrada na concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, conclui-se que a Justiça Federal é incompetente para julgamento deste feito.

É nesse sentido a jurisprudência, como se pode ver nas ementas abaixo:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.

2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).

3. *Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma, AC - 200601990297673, j. 06.12.06, DJ 12.02.07, p. 98).*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.*

2. *A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.*

3. *Declinação de competência para a Justiça Estadual. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma, Relator: Otávio Roberto Pamplona. AG - 200404010518416, j. 15.02.05, DJ 23.02.05, p. 564).*

Desta forma, como as causas relacionadas a benefícios decorrentes de acidente de trabalho (concessão ou revisão) afastam a competência deste Juízo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Deve, portanto, ser anulada a sentença, pelos fundamentos expostos acima e, tendo em vista a impossibilidade de remessa de feitos eletrônicos à Justiça Estadual ante a incompatibilidade de meios (físico e eletrônico), deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, voto por ANULAR A SENTENÇA e EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO."

Em suas razões do incidente, alega a Parte Autora que a decisão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná contraria o entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processo n.º 2007.70.60.000808-0). O acórdão utilizado como paradigma refere:

"Conforme se constata na petição inicial, "o Requerente exercia a profissão de agricultor na propriedade de seu pai desde os seus 12 (doze) anos. Quando no ano 2003 sofreu um grave acidente de trabalho que o deixou permanentemente debilitado, pois na ocasião perdeu um de suas pernas, e desde então ficou impossibilitado de laborar, o mesmo laborava em regime de economia familiar".

Desta feita, denota-se que a incapacidade da parte autora é proveniente de acidente de trabalho. Assim, à primeira vista, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, não compete aos juízes federais processar e julgar as causas motivadas por acidente de trabalho.

Contudo, em se tratando de benefício previdenciário de cunho acidentário requerido por segurado especial, assim considerado aquele previsto no artigo 11, VII da Lei 8213/1991, entendo que a competência para processar o julgar o feito é da Justiça Federal.

A exclusão da competência da Justiça Federal, nos casos de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, se justifica em razão de que o legislador procurou encontrar aproximação do julgador aos fatos inerentes à matéria que está sendo submetida a sua apreciação.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

(CC 89174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431) (sem grifos no original).

Nessa esteira de raciocínio, se não está em contenda a caracterização da ocorrência do acidente de trabalho ou a eventual responsabilização de outrem em razão deste, o que sequer seria possível no caso do segurado especial que trabalha em regime de economia familiar, não vejo razão para que a competência fique atrelada à Justiça Estadual.

Em outras palavras, no caso do segurado especial que trabalha em regime de economia familiar, não haveria razão alguma para que o processo fosse submetido à apreciação do juiz estadual, pois toda a matéria em discussão é de competência do juiz federal. Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que a competência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos judiciais de concessão de benefício previdenciário em que figuram como autores segurados especiais justifica-se pelo fato de que a comprovação da qualidade de segurado especial é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da CF.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF.

(CC 86.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 119)

Registro também a existência de precedente no mesmo sentido do TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LIDE DE PARTE LEGÍTIMA, E DECISÃO EXTRA PETITA REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA N. 27 DESTE TRIBUNAL.**

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés,

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Estadual e à Justiça do Trabalho" (artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988).

2. Considerando que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar questão relativa a direito previdenciário, salta aos olhos a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Preliminar rejeitada.

3. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Preliminar rejeitada.

4. Estando a sentença em plena conformidade com a postulação, não se pode falar em decisão extra petita. Preliminar rejeitada.

5. Requerida a desistência da ação em relação ao Sr. Florentino Oliveira da Costa e a ela anuído o INSS, não merece censura a r. sentença que homologou a desistência. Preliminar rejeitada.

6. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula n. 27 deste Tribunal).

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AC 2001.01.99.045782-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.25 de 27/06/2005)

Afasto, pois, a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria."

A controvérsia gira em torno de se estabelecer a competência para causas onde se discute o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Consoante se infere do acórdão recorrido, apesar de ter reconhecido o fato de o Autor ser segurado especial, entendeu que, devido ao fato de a alegada incapacidade ter decorrido de acidente de trabalho, a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual.

Tal questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência residual da Justiça Estadual para processar demanda relativa a acidente de trabalho. Entretanto, a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a Autarquia Previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

2. Somente seria possível o processamento da presente ação no Juízo Estadual, se a Comarca do domicílio do segurado não fosse sede de Vara Federal, o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17a. Vara da Subseção Judiciária de Petrolina da Seção Judiciária de Pernambuco, o

suscitante, para processar e julgar a presente demanda, inobstante o parecer do MPF. (CC 86797, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.08.2007) - grifei-

Diante disso, bem como levando em consideração que o feito não visa discutir o acidente em si, mas tão somente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, a competência é da Justiça Federal.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar o entendimento de que é de competência da Justiça Federal o julgamento das causas envolvendo pedido de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho do segurado especial.

Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para a devida adequação.

ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4083767v6** e, se solicitado, do código CRC **E5EFC1A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA:2316
Nº de Série do Certificado:	4436B2CA
Data e Hora:	30/03/2011 16:15:33
